

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.330/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214060-45
Impugnação: 40.010123820-43 (Aut.), 40.010123760-27 (Coob.)
Impugnante: Transportadora Cortês Ltda.(Aut.)
IE: 702291600.00-63
Veloso Trading Coffee Ltda. (Coob.)
IE: 143185973.00-35
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, vez que as notas fiscais apresentadas, quando da interceptação, divergiam quanto à mercadoria efetivamente transportada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Entretanto, as provas dos autos conduzem a entendimento diverso, não restando efetivamente comprovada a imputação fiscal, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 10/09/08, de transporte de 640 (seiscentas e quarenta) sacas de café beneficiado, peneiras 17/18, tipo 4, conforme Laudos de Classificação da CACEX Armazéns Gerais Ltda., desacobertadas de documentação fiscal hábil. No momento da interceptação, o motorista apresentou as Notas Fiscais nºs 016688 e 016689, de 09/09/08, emitidas por Veloso Trading Coffee Ltda., que se referiam ao café do tipo 2, portanto, totalmente divergente daquele que estava sendo transportado, as quais foram desclassificadas pelo Fisco, nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 41 a 56 e 71 a 82, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 100 a 107.

DECISÃO

Da Preliminar

Do pedido de prova pericial

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de prova pericial suscitado pelas Impugnantes, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no artigo 142, inciso II, alínea “a”, do RPTA/MG.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação, em 10/09/08, de transporte de 640 (seiscentas e quarenta) sacas de café beneficiado, peneiras 17/18, tipo 4, conforme Laudos de Classificação da CACEX Armazéns Gerais Ltda., desacobertadas de documentação fiscal hábil, nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02.

No momento da interceptação, o motorista apresentou as Notas Fiscais nºs 016688 e 016689, de 09/09/08, emitidas por Veloso Trading Coffee Ltda., que se referiam ao café do tipo 2, portanto, totalmente divergente daquele que estava sendo transportado, as quais foram desclassificadas pelo Fisco.

As referidas notas fiscais discriminavam o café como sendo: “café cru..., tipo 2-30, COB B/D, pen. 17/18...classificado para fins de registro no SISCOMEX...”.

Para o Fisco, mediante análise da empresa CACEX Armazéns Gerais Ltda., situada em Campos Altos/MG, o produto era “café tipo 4, pen 17/18...”.

Basicamente, a diferença está no “Tipo”, pois a Coobrigada, através das notas fiscais autuadas, o classificou como sendo Tipo 2 e o Fisco como sendo Tipo 4.

Não há diferença de peneira, preço, quantidade, transportador, emitente e nem há controvérsia de que, sendo Tipo 4 ou 2, o produto é mesmo próprio para exportação.

Diante de toda esta circunstância fática, constante dos autos, o feito fiscal não deve prosperar.

Como salientado aqui, a única diferença vista nos autos é no Tipo do café. Nada mais é diferente.

Não bastasse tal fato, entende-se também como razoável, a colocação feita pelo Contribuinte e hostilizada pelo Fisco, quando aquele aduz que há mesmo diferentes classificações ao se confrontar o mesmo produto com classificadores diferentes, pois, tem-se a questão do maquinário, competência, região e, até mesmo de conceitos diferentes, enfim, há uma generalidade de situações que, sobre um mesmo produto, vislumbram-se classificações diferentes, mas, na essência, são parecidas ou uma abarca a classificação de outras.

A própria Receita Federal, pelo menos há alguns tempos, não tinha e não reconhecia o número de “Tipos” de Café que a legislação mineira prevê, pois a quantidade de “Tipos” reconhecida pela autoridade federal era bem menor que a mineira. Enfim, são vários dificultadores no enfrentamento da questão “café”.

Estes ditos “dificultadores” estão presentes também no caso vertente dos autos, pois, o próprio Posto Fiscal de Campos Altos/MG, que é “expert” no mister de lidar com o café, já que está em região de produção de “café”, teve dificuldade, “*in loco*”, de avaliar se o produto transportado era ou não aquele constante do documento fiscal, tanto que teve que remetê-lo a um “classificador”: a CACEC.

Veja-se, inclusive, “*permissa venia*”, que o laudo da CACEC está incompleto, pois não qualifica a “bebida” e nem especifica se é “grão arábica” ou não, ou seja, é também uma classificação incompleta.

Como se observa, ainda que se veja alguma diferença, tem-se, forçadamente, que admitir que ela não é tão grande e tão discrepante assim, ainda mais, quando se vê, à fls. 85 dos autos, a informação do CECAFÉ, Conselho dos Exportadores do Café do Brasil, dando conta que a descrição CAFÉ CRU, NÃO DESCAFEINADO, EM GRÃO ARÁBICA COB 6 PARA MELHOR, PENEIRAS 17 E ABAIXO, BEBIDA DURA, COMPREENDEM QUALQUER DOS TIPOS DE CAFÉ ENTRE 2 A 6.

As notas fiscais registram, exatamente, tratar-se o caso de: CAFÉ CRU, NÃO DESCAFEINADO, EM GRÃO ARÁBICA, COB 4 P/MELHOR, PENEIRAS 16 E ACIMA, ou seja, dentro da generalidade posta na informação prestada pelo citado CECAFÉ.

É bom repetir que a única diferença encontrada foi no Tipo; o preço foi o mesmo, a quantidade a mesma, as peneiras as mesmas e, também, tratar-se de produto para exportação.

Portanto, veja-se que a classificação adotada pelo Contribuinte está dentro da razoabilidade que o caso requer.

Não bastasse tudo isso, o Fisco se prendeu muito também às provas colacionadas aos autos pelo Contribuinte, pois enumera dúvidas sobre a “lacração” do café, sobretudo, depois que a defesa trouxe outras classificações, do que sugere ser o mesmo produto “autuado”.

A declaração de fls. 87 dá conta, no seu corpo, que 303 gramas de café foram coletadas no pátio da empresa Veloso Trading Ltda., na presença do Chefe da AF de Carmo do Paranaíba e que o resultado, obtido nesta coleta, foi o que está registrado exatamente nos documentos fiscais. O Fisco, como dito, hostiliza tais informações.

“*Data venia*”, enxerga-se como irrelevante tais colocações, pois como informado, não tivesse o Contribuinte trazido estas novas classificações, ainda, assim, persistiria a dúvida, tendo em vista que a diferença dos “Tipos” não é tão significativa assim, ainda mais, quando se vê a similitude de preço, quantidade, “partes” e etc.

Ademais, vislumbra-se também, que este laudo de classificação no mínimo pode ser visto também como presunção de verdade, na medida em que o Fisco poderia, em tese, diligenciar junto ao Chefe da AF de Carmo do Paranaíba no sentido de referendar ou não tal informação, contida em tal documento que, de seu turno, além de se referir às notas fiscais avulsas que acobertaram o transporte até aquele local, ainda fazem alusão aos TADs lavrados pelo Fisco, ou seja, é um documento que está

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“amarrado” ao contexto da autuação. No mínimo, em sede de presunção, repita-se, ele detém validade relativa até que se prove o contrário.

Da mesma forma, o laudo de fls. 86, traduz esta presunção.

Não obstante tudo isso e a despeito destes novos laudos trazidos, reputo que sendo a diferença encontrada limitada à questão do Tipo, onde para o Fisco é Tipo 4 e para o Contribuinte é Tipo 2, diferença esta lastreada em um laudo “incompleto”, e que, confrontando tais circunstâncias com o fato de que não há divergência de preço, quantidade, partes descritas nos documentos fiscais e ainda o fato de que o café, seja Tipo 4 ou 2 é mesmo para exportação, que, no caso, há mais dúvida que certeza no trabalho fiscal, razão pela qual, veja-se que a autuação não deva mesmo prevalecer.

Tornam-se também prejudicados os argumentos trazidos pela transportadora acerca de sua participação no polo passivo, considerando que há previsão legal à sua responsabilização e, ainda, em razão de que, por hora, o feito resta improcedente.

Assim, considerando toda a fragilidade do trabalho fiscal, como acima demonstrado, é de se cancelar as exigências fiscais formalizadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.330/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214060-45
Impugnação: 40.010123820-43 (Aut.), 40.010123760-27 (Coob.)
Impugnante: Transportadora Cortês Ltda.(Aut.)
IE: 702291600.00-63
Veloso Trading Coffee Ltda. (Coob.)
IE: 143185973.00-35
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

Voto proferido pelo Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se da imputação fiscal de transporte de café desacobertado de documentação fiscal hábil, em decorrência da desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal, tendo em vista divergência do tipo da mercadoria efetivamente transportada com aquela constante das referidas notas fiscais.

Como prova da prática da infração, apresenta a Fiscalização laudo de classificação da mercadoria, elaborado por empresa situada em Campos Altos, atestando tratar-se de café tipo 4, peneira 17/18, enquanto nas notas fiscais a mercadoria consignada é café tipo 2-30, COB B/D, peneira 17/18.

Em suas razões de defesa, as Impugnantes apresentam dois outros laudos elaborados por empresas distintas, os quais, segundo argumentam, comprovam que o café constante das notas fiscais desclassificadas era o mesmo transportado no momento da ação fiscal, isto é, café tipo 2-30, COB B/D, peneira 17/18, motivo pelo qual devem as exigências ser canceladas, por falta de fundamento fático e legal.

Como se vê, o cerne da questão é saber qual dos laudos deve prevalecer.

Com efeito, não se trata de desmerecer um ou outro laudo apresentado pelas partes, e nem mesmo de se questionar a idoneidade técnica dos signatários dos mesmos, até porque, salvo melhor juízo, tratam-se todos de empresas especializadas no ramo de produção/armazenagem/comercialização de café. Assim, até prova em contrário, todos os laudos merecem crédito.

Há de se observar, no entanto, que no momento da ação fiscal foram colhidas 03 amostras do café transportado, sendo que, após acondicionadas em recipientes adequados e devidamente lacrados, tudo na presença de testemunhas e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representante da Coobrigada, duas amostras foram entregues a este, conforme recibo de fls. 20, e a outra ficou em poder da Fiscalização.

Obviamente que o principal objetivo de tal coleta foi possibilitar às partes a produção futura de provas, relativamente à real identificação do produto. Correto, portanto, o procedimento adotado pela Fiscalização ao submeter a amostra em seu poder à análise técnica especializada, da qual resultou o mencionado laudo de classificação trazido aos autos, no caso, confirmando a divergência entre o café discriminado nas notas fiscais e o efetivamente transportado, sendo este o motivo da desclassificação dos referidos documentos.

O mesmo não se pode dizer, no entanto, em relação ao procedimento das Impugnantes. Com efeito, consta do laudo de fls. 87 a informação da própria empresa classificadora de que a amostra por ela analisada a pedido daquelas foi colhida no pátio da Coobrigada (empresa comerciante de café) diretamente do caminhão, cuja carga havia sido lacrada pelo Posto de Fiscalização.

Ora, como já dito acima, e conforme consta dos autos, as amostras para análise já tinham sido colhidas no momento da ação fiscal. Assim, se nova amostra foi colhida diretamente do caminhão, é perfeitamente factível que a carga da qual se fez a nova coleta fosse outra, e não a mesma que era transportada quando da ação fiscal. Ademais, consta dos autos que apenas e tão somente as amostras foram lacradas, nada havendo no sentido de que a lacração tivesse sido de toda a carga transportada, hipótese esta, aliás, apenas alegada, mas não provada pelas Impugnantes, e veementemente negada pela Fiscalização em sua manifestação.

Tal circunstância, salvo melhor juízo, é o que basta para colocar em dúvida, *não o resultado técnico dos laudos apresentados pelas Impugnantes, repita-se*, mas a tese de que o café efetivamente transportado era o mesmo consignado nas notas fiscais. É que, se é possível que a nova coleta tenha sido efetuada em outra carga que não aquela efetivamente transportada, tal fato pode perfeitamente justificar a divergência entre os laudos, mas não prova, à toda evidência, que o café transportado era o mesmo das notas fiscais, como querem as Impugnantes.

Entendo, portanto, que no caso sob exame deve prevalecer o laudo apresentado pela Fiscalização, uma vez que aqueles trazidos pelas Impugnantes provam tão somente que o café classificado a seu pedido era igual ao discriminado nas notas fiscais, porém não constituem prova inequívoca de que era o mesmo transportado no momento da ação fiscal, este sim, divergente do constante dos mencionados documentos fiscais, como restou comprovado nos autos.

Com estas breves considerações, julgo procedente o lançamento, com a devida vênia dos doutos votos vencedores.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2009.

Raimundo Francisco da Silva
Conselheiro